



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004642-81.2023.8.26.0587**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Reinaldo Alves Moreira Filho**
 Requerido: **Gleivison Henrique Costa Gaspar**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Hugo Aquino de Oliveira**

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO em face de GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPAR.

Segundo a petição inicial, o autor está sendo vítima de publicações ofensivas, difamatórias e injuriosas, nas redes sociais postadas pelo réu, especialmente no Facebook e Instagram, vez que, reiteradamente, o Réu faz uso da prerrogativa da livre informação para atentar contra a figura pública do Autor, com postagens ofensivas e com conteúdo falso com o claro intuito de difamá-lo e, conseqüentemente, prejudicá-lo perante a população do Município; o réu postou em suas redes sociais notícia de uma investigação em trâmite, mas, de antemão, condenou o Autor ao dizer expressamente: “você é culpado” e que a mesma postagem tem caricaturas do autor com máscara e ao lado de pessoas com uniforme de presidiário e carregando sacos de dinheiro; uma postagem do réu, ofensiva e difamatória, acabou sendo curtida, comentada e compartilhada por diversas pessoas e que o réu é notório adversário político do autor e do atual Prefeito de São Sebastião; o réu já se colocou como candidato a Prefeito de São Sebastião/SP e vem fazendo campanha eleitoral para eleições, utilizando-se de todas as artimanhas e maus procedimentos para o alcance de seu objetivo político, inclusive fazendo postagens nas redes sociais; o autor sofreu danos morais, vez que está sendo submetido a constrangimento moral pelas postagens feitas e instigadas pelo réu, sem nenhuma justificativa plausível, além das aspirações políticas dele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que o réu excluísse de forma definitiva as publicações ofensivas ao autor e, no mérito, que ele seja condenado (i) ao pagamento de compensação pelos danos morais infligidos ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, incidentes a partir da citação do réu até a data do efetivo pagamento, além de (ii) ser condenado na obrigação de fazer consubstanciada na remoção das postagens citadas na petição inicial e (iii) na obrigação de não fazer consubstanciada em não realizar quaisquer outras postagens relacionadas aos autores, com o mesmo conteúdo já impugnado

Juntou documentos (fls. 16/42).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 43/45).

Devidamente citado, o requerido contestou o feito (fls. 87/94). No mérito, alegou que não há na publicação menções escritas à pessoa do requerente, que não há frases que prejudicando sua imagem, sendo unicamente interpretativa suas alegações de exposição moral; é de conhecimento público que o requerente, atual vice-prefeito e secretário de saúde e o atual prefeito da cidade são alvos da operação "Mar Revolto", portanto, são pessoas públicas, sujeitas ao escrutínio público, não havendo que falar em ofensas a sua honra; os fatos apontados na publicação são verdadeiros, não podendo ser interpretada como notícia falsa, tal como a utilização de caricaturas de pessoas públicas não é ilícito e não atinge a honra íntima do requerente, sendo plena manifestação de liberdade de opinião e expressão; as postagens não se tratam de "Fake News", que a operação "Mar Revolto" existe, foi e continua sendo notícia nacional, atualmente o prefeito figura como réu, sendo a publicação objeto da lide um trocadilho com conteúdo de interesse público; a parte ré invocou a liberdade de expressão, alegando possuir proteção constitucional, sendo o direito de crítica ou denúncia por publicação em mídias sociais e internet prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e que se mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica se revela inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional; o requerente é figura pública e esta sujeito a ser objeto de comentários verbais e escritos, bem como a ser retratado em fotografias e outras situações similares, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vista de sua posição; as possíveis interpretações extraídas das postagens acostados pelo requerente, que possam sugerir que esse desvia dinheiro público por estar sendo investigado, são resultado da opinião particular e subjetiva de quem lê, pois em nenhum momento existe a declaração afirmativa de que o requerente foi condenado por desvio de dinheiro; os requisitos da responsabilidade civil que o dano moral não é presumido, não se trata de uma relação de consumo de negativação indevida de nome, o dano moral necessita ser provado e dimensionado, o que não ocorreu *in casu*, e que não há prova de prejuízo a imagem do requerente perante a população. Assim, pugnou pela improcedência da dação.

Juntou documentos (fls. 95/119).

Houve réplica (fls. 123/129).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 133) e a parte ré pela suspensão do feito até julgamento de ação criminal e aproveitamento de investigação relativa ao procedimento investigatório, conhecido como operação "*Mar Revolto*", IP nº 94.0531.0000282/2020-2 (fls. 134/135).

Por fim, o pedido de suspensão e aproveitamento da o referido inquérito policial e a suspensão do feito foram indeferidos (fls. 138/139).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de existir investigado perante a Autoridade Judiciária competente não impede o conhecimento do mérito, que se referente à eventual excesso no exercício do direito constitucional de manifestação.

Conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

No caso, a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outrossim, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, tem como fundamento e princípio o respeito à liberdade de expressão, como segue:

"Art. 2º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão;

"Art. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;"

Por outro lado, o Código Civil dispõe:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em complemento, o art. 927 estabelece que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com base nessas premissas, a responsabilidade civil pressupõe a existência de conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, no presente caso em que sua natureza é subjetiva.

Ademais, para verificação da existência dos pressupostos de responsabilidade civil, bem como se houve indevida circulação de postagens ou compartilhamento de vídeos em violação aos direitos da personalidade do autor, a discussão que deve preceder à respectiva conclusão, refere-se ao *ônus de provar* (CPC, art. 373).

Segundo João Batista Lopes, seguindo a lição de Giuseppe Chiovenda:

“Importante, também, a contribuição de CHIOVENDA ao pôr em relevo que, para ser respeitado o princípio da igualdade das partes no processo, o ônus de afirmar e de provar se distribui entre elas, de modo que cada qual tem o encargo de provar os fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que pretende ver considerados pelo juiz. Assim, em regra, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos.” (in Instituições de direito processual civil. 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1965.v. II, p. 379)” (in A prova no direito processual civil, Ed. RT, 1999, p. 38) (grifei)

No caso, com relação à conduta violadora dos direitos da parte autora, tem-se a parte ré acusou a autora de ser culpado em relação à operação investigativa que apura desvio de verbas públicas, deliberadamente, em postagens disponibilizadas em redes sociais, mormente pela rede social *Instagram* e *Facebook*.

Nas postagens, há recorte de notícia jornalística constando "*Prefeito e secretário de Saúde são alvos de operação 'Mar Revolto' do MP em São Sebastião (SP)*" e uma caricatura, em tese, do autor com uma máscara, ao lado de figuras representando bandidos, também vestidos com máscaras, roupas listras brancas e pretas, e saco de dinheiro nas costas, tal como os presidiários são representados em cartoons.

Além disso, no texto, expressamente consta como se o autor fosse, desde então, "culpado", como se já houvesse uma condenação definitiva confirmada pelas instâncias do Poder Judiciário, e fosse certa a informação, sendo forçosa a conclusão de que o requerido extrapolou o seu direito à manifestação, porque induz ao eleitor à uma ideia equivocada.

Ainda que eventualmente sobrevenha condenação do autor e outros na esfera criminal, no momento, isso não existe e as postagens não condizem com a realidade atual.

Não se olvida que as pessoas públicas, enquanto nessa condição, estão, de fato, sujeitas às críticas no desempenho de suas funções, motivo pelo qual há, conforme doutrina e jurisprudência, certa mitigação no que tange aos direitos da personalidade, em face à liberdade de informação e de expressão.

Todavia a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escusa para propagação de informações falsas e manipuladas na tentativa de atingir a imagem dos desafetos (ainda que políticos).

Nesse norte, comete ato ilícito o titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou bons



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

costumes, a teor do que dispõe o art. 187, do Código Civil, motivo pelo reputo ter havido abuso do exercício das liberdades invocadas pelo requerido e que se traduzem em ilícito indenizável.

Com efeito, não se tratou de simples relato do fato verdadeiro, vale dizer, a existência de investigação criminal em face do autor, mas a adjetivação deste como *culpado*, o qual foi retratado, de forma caricata, com uniforme de presidiários em desenhos (branco com listras pretas), máscaras que são utilizadas, também, por personagens do "mal, ladrões", além do indiscutível pré-julgamento com colocação de um "saco de dinheiro" sobre as costas.

Em síntese, a parte autora foi retratada pelo parte ré como um ladrão de dinheiro público, o que, ante ausência de qualquer reconhecimento transitado em julgado de responsabilidade criminal, se mostra desarrazoado e ofensivo ao direito da personalidade.

Quanto ao dano moral, tal modalidade de dano consiste na lesão que atinge um dos direitos de personalidade da vítima, como o direito à integridade psíquica, **moral** e física, capaz de ferir sentimento íntimo da pessoa, violando sua dignidade ou abalando sua **honra**.

Decerto que tais condutas extrapolam o direito à liberdade de expressão do requerido e violam os direitos da personalidade da autora, visto que o conteúdo das mensagens por ele publicadas tem por única finalidade atingir a imagem e o nome do requerente, depreciando sua atuação como profissional e ofendendo sua honra objetiva, ou seja, àquela relativa à sua reputação ou conceito social, notadamente quando sua imagem perante a sociedade ou na sua área de atuação é afetada, não sendo apresentada qualquer causa excludente de ilicitude apta a afastar a responsabilidade civil.

Por um lado, conquanto efetivamente se possa afirmar que a liberdade de expressão é direito fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. IV, VI, IX, etc), tem-se que, de igual modo, são também direitos fundamentais a intimidade, vida privada, honra e imagem, caso em que a própria Carta Magna assegura o direito de indenização caso haja violação de tais direitos, conforme preconiza o art. 5º, X:

Art. 5º -

...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, pode-se seguramente afirmar que o direito fundamental à liberdade de expressão encontra limitações dentro da própria ordem constitucional, bem como do ordenamento jurídico, caso em que se for verificado abuso, a teor do que dispõe o acima citado art. 187 do Código Civil, deve haver a respectiva repressão e indenização, caso se verifique danos às vítimas, tal como se verificou no caso em tela.

Nesse norte, nas lições do eminente professor Cezar Peluso, "*Não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC), todavia, não se permitem excessos que contrariem os fins econômicos e sociais daquele. Define R. Limongi França: "O abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito" e, em arremate, ensina "Não exige a lei o elemento subjetivo, ou a intenção de prejudicar, para a caracterização do abuso de direito, bastando que seja distorcido o seu exercício" (Código Civil Comentado, 12ª Edição, pág. 119) [Destaquei]*

Prosseguindo, o dano, no caso, é presumível, e advém diretamente da conduta da parte ré que procurou desabonar a autora como pessoa e agente público perante a sociedade do Município, em suas redes sociais, causando-lhe danos de ordem moral.

Desse modo, restando devidamente demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pelo requerido, culpa, dano e nexo de causalidade, há o dever de indenizar.

Para a respectiva indenização, o juiz deve se pautar pela equidade, agindo com equilíbrio, pois, em verdade, o dano moral não pode ser reparado.

Assim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, sem que o valor arbitrado implique no empobrecimento da ré, nem no enriquecimento indevido da autora.

Dito isso, tendo em conta a extensão do dano, **considerando que são poucas as provas sobre o alcance efetivo das publicações**, bem como o caráter preventivo, punitivo e reparatório da condenação por danos morais, fixo no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autor.

Quanto à obrigação de fazer, o pedido também é procedente, em razão de todo o exposto, vez que o requerido cometeu ato ilícito quando atribuiu à parte autora, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suas redes sociais, condutas desabonadoras, sendo forçosa a ratificação da determinação quanto à obrigação de não fazer consistente em se abster de voltar a realizar postagens relacionadas aos autores, com o mesmo conteúdo já impugnado.

3. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, confirmando a tutela de urgência (i) na obrigação de fazer consistente em excluir as postagens por meio dos endereços eletrônicos citados na decisão de fls. 43/45; (ii) na obrigação de não fazer consistente em se abster de voltar a realizar postagens relacionadas ao autor, com o mesmo conteúdo já impugnado, sob pena de R\$ 1.000,00, por cada ato de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de eventual majoração pelo descumprimento reiterado; (iii) condenar a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autor, corrigidos desta data em diante (cf. STJ, Súmula no 362¹) e calculada com base no IPCA, nos termos do art. 389, do Código Civil, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até 27/08/2024; após, o juros de mora de ser apurado nos termos do art. 406, do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, os juros observa a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA). A metodologia de cálculo e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN n. 5.171/2024 (art. 406, §2º,CC).

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

P.I.C

Sao Sebastiao, 9 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).